

## A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

*Juliano de Oliveira Brandis*

*Advogado. Mestrando em Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ. Pós-Graduado em Direito Processual Lato Sensu pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor Substituto de Direito Processual Civil III e IV na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).*

*Miller Freire de Carvalho*

*Advogado. Pós-Graduando em Direito Processual Lato Sensu pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).*

**Resumo:** Este trabalho examina os principais artigos da execução provisória previstos no Projeto de Lei do Senado nº. 8.046 de 2010, que trata do Novo Código de Processo Civil. Esses dispositivos inovam substancialmente a execução provisória da sentença, conferindo maior ênfase a esse instituto. A partir da análise do direito comparado e da evolução do direito brasileiro, é feito um breve exame do alcance de tais dispositivos, antecipando algumas situações concretas que poderão ocorrer com a vigência do novo texto.

**Abstract:** This paper examines the main articles of the provisional enforcement provided by the Senate's Project of Law number 8.046/10, that deals the New Civil Procedure Code. These rules are substantially innovating the sentence provisional enforcement, giving more emphasis to this institute. From the analysis of the Comparative Law and the evolution of the Brazilian Law, it is presented a brief review of the possible questions and the problems that can be expected at the arrival of these new rules.

**Palavras-chave:** Projeto. Código de Processo Civil. Execução provisória.

**Keywords:** Project. Civil Procedure Code. Provisional enforcement.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Direito comparado – 3. Direito brasileiro – 4. Comentários aos dispositivos – 5. Considerações finais – 6. Bibliografia.

## 1. Introdução

As transformações político-econômicas na Europa, especialmente aquelas ocorridas no pós – 2ª Guerra Mundial, permitiram a construção dos direitos fundamentais com enfoque na contenção da atuação do poder estatal e no regramento de uma sociedade que se caracterizaria pela crescente complexidade<sup>1</sup>.

No Brasil, devido ao regime ditatorial, esse novo enfoque *neoconstitucional* do Direito somente foi introduzido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais estão consagrados no texto constitucional vigente e traduzem a ratificação de valores que foram construídos historicamente e buscam constantemente o seu fundamento, e, por fim, a sua efetivação no meio social.

Esses valores foram semeados em todo ordenamento jurídico, o que determinou a reconstrução de diversos institutos jurídicos em todos os ramos do Direito no decorrer das duas últimas décadas. Aqui, cuida-se essencialmente da relação entre Direito Processual e Direito Constitucional, com enfoque nos direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, o Projeto do Novo Código de Processo Civil deve ser encarado como um desafio para a comunidade jurídica contemporânea. Para que logre êxito, os princípios e garantias processuais constitucionais devem atuar informando a ação dos juízes diante da nova construção conferida a alguns institutos, dentre eles, a execução provisória.

Evidentemente, o *neoconstitucionalismo* não pode ser estudado como um conceito único, já que cada autor o explica de determinada maneira<sup>2</sup>. Certo é, no entanto, que duas características fundamentais interessam de sobremaneira e, por isso,

---

<sup>1</sup> Segundo Marcelo Neves, a constituição moderna surge de dois problemas fundamentais: “*de um lado, a emergência, em uma sociedade com crescente complexidade sistêmica e heterogeneidade social, das exigências de direitos fundamentais e humanos; de outro, associado a isso, a questão organizacional da limitação e do controle interno e externo do poder (inclusive mediante a participação dos governados nos procedimentos, sobretudo nos de determinação da composição do órgão de governo), que também se relacionava com a questão da crescente especialização das funções, condição de maior eficiência do poder estatal*” (*Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI).

<sup>2</sup> Nesse sentido Humberto Ávila: “*É certo que não há apenas um conceito de ‘neoconstitucionalismo’*. A diversidade de autores, concepções, elementos e perspectivas é tanta, que torna inviável esboçar uma teoria única do ‘neoconstitucionalismo’. Não por outro motivo, costuma-se utilizar, no seu lugar, a expressão plural ‘neoconstitucionalismo (s)’” (*‘Neoconstitucionalismo’: entre a ‘ciência do direito’ e o ‘direito da ciência’*, in Revista Eletrônica de Direito do Estado, n° 17, 2009, p. 1).

recorrentemente são citadas para identificar o movimento: o crescente aumento da força dos princípios, com a atenuação da aplicação das regras; e a prevalência da Constituição sobre as leis.

A previsão dos princípios e garantias processuais no texto constitucional, oriunda desse novo enfoque *neoconstitucional*, fez com que os dispositivos legais relacionados ao processo fossem interpretados levando em conta a incidência das garantias processuais da efetividade, celeridade, segurança jurídica, entre outras.

Dessa forma, não basta agora ao juiz aplicar o procedimento através da obediência “cega” à lei, pelo contrário, deve ele sempre interpretar a lei processual como um instrumento para a efetivação do direito material, que se consubstancia em uma série de princípios e garantias fundamentais.

O princípio da efetividade ocupa papel central dentro dessa nova sistemática de controle dos poderes do juiz. Segurança jurídica e rapidez sempre foram aspirações que necessitavam ser conciliadas por aqueles que buscavam uma tutela jurisdicional efetiva<sup>3</sup>. Portanto, a legislação processual civil precisou conciliar esses objetivos, o que fez prevendo instrumentos como a execução provisória das decisões. Este instituto permite a concessão de eficácia às decisões jurisdicionais antes do tempo que, normalmente, teria lugar, ou seja, antes do trânsito em julgado e conseqüente reconhecimento da imutabilidade da decisão.

A necessidade de criação desse instrumento surge do conflito entre a tutela do direito subjetivo da parte e o tempo. A atividade processual necessita de um decurso de tempo natural, todavia, existem hipóteses em que esse lapso temporal poderia impedir a entrega do bem da vida a quem pertence de direito<sup>4</sup>.

A existência de um sistema recursal, contudo, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança, dilata o tempo necessário à efetivação do direito do autor. De fato, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, o processo não vive apenas de certezas, incumbindo ao magistrado dimensionar as probabilidades de acerto e os riscos

---

<sup>3</sup> Para José Roberto dos Santos Bedaque, o processo efetivo seria aquele em que haveria um equilíbrio entre segurança jurídica e celeridade: “*Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material*” (*Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 49).

<sup>4</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ratificam essa ideia de que “*o tempo do processo sempre prejudica o autor que tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja colocar o processo à luz da isonomia, do que pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre os litigantes*” (*Processo de Execução*. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 355).

de acerto, expondo-se racionalmente a estes, porém, deixando atrás de si as portas abertas para a reparação de erros eventualmente cometidos. A execução provisória é em si mesma um risco, que a lei pondera ao exigir cauções, com vistas a deixar o caminho aberto à reparação de possíveis erros<sup>5</sup>.

Assim como se deu na Itália, o Projeto do Novo Código de Processo Civil pretende privar o recurso de apelação do seu efeito suspensivo, pelo menos como regra geral<sup>6</sup>. Lá, como agora se pretende aqui, a reforma legislativa ocorreu em busca de maior efetividade aos comandos jurisdicionais de primeiro grau. Essa proposta, se aprovada, confere maior efetividade à execução provisória das sentenças, que deixará de ser a exceção para se transformar na regra.

Ademais, a nova disciplina dada à execução provisória pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil reflete a escolha do legislador no intuito de conceder poderes ao juiz para torná-la uma tutela de satisfação plena do direito do credor, aumentando as hipóteses de levantamento do crédito sem a prestação de caução.

O objetivo deste trabalho, portanto, é discutir as modificações introduzidas pelo Projeto, bem como estudar o caráter satisfativo da execução provisória, através da análise dos artigos que mais alteram a regulamentação do instituto. Contudo, necessário que, anteriormente, faça-se um breve estudo sobre o direito comparado e a evolução do instituto da execução provisória no Brasil, com a finalidade de delinear de forma mais concreta o objeto deste trabalho.

## 2. Direito comparado

Afirma Cássio Scarpinella Bueno, citando Frederico Carpi, que, embora houvesse na época medieval situações de eficácia da decisão durante a pendência do apelo, os fundamentos da execução provisória da sentença, na forma como hoje se encontra, surgiram apenas no direito comum, que vai, aproximadamente, do período de 1100 a 1500, na fase denominada “*processo comum italiano*”. Mas, segundo o autor italiano, foi apenas a partir do século XIII que a execução provisória passou a ser regulamentada pelo direito francês e por outros países europeus. “*O desenvolvimento do instituto e a previsão expressa de sua admissão em diversas hipóteses, no Código de*

---

<sup>5</sup> *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 255.

<sup>6</sup> PLS nº. 8.046: “Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

---

*Francisco I (1539) e de Luis XIV (1667), já delineavam, como no direito moderno, a ausência de efeito suspensivo como definidora da execução provisória do julgado”<sup>7</sup>.*

Atualmente, na Alemanha, a ZPO (*Zivilprozessordnung*) prevê a execução provisória da sentença a ser iniciada de ofício (§§ 708 a 710) e a pedido do exequente (§§ 534 e 560). A regra no ordenamento processual civil alemão é, portanto, de executividade provisória da sentença, em que pese possa o executado evitar a execução provisória prestando caução pelo valor do dano que o credor poderá vir a sofrer pelo não início da execução, ou consignando a coisa devida.

Não muito diferente, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola também permite, como regra geral, a execução provisória, porém, desde que requerida pela parte interessada, a quem incumbe prestar caução suficiente para responder pelo que venha a receber e pelos danos, prejuízos e custas que ocasionar ao executado.

Na França, o *Nouveau Code de Procedure Civile* considera a executividade provisória da sentença como a regra, a ser afastada excepcionalmente nas hipóteses legais ou pela apreciação judicial. Esse Código dispõe sobre a possibilidade de condicionamento da execução provisória à prestação de uma garantia a ser oferecida pelo exequente. Assim como o ordenamento alemão, o Código francês prevê a possibilidade de o executado pleitear a suspensão da execução provisória, garantindo o juízo com valor suficiente para cobrir a condenação, juros e custas, caso a sentença seja confirmada pelo tribunal<sup>8</sup>. Seria uma forma de o próprio devedor, na qualidade de executado provisoriamente, proteger-se contra a execução enquanto aguarda o julgamento do apelo. Essa alternativa é vedada, porém, quando se tratar de condenação em prestações de caráter alimentar, indenizatória ou de provisão de fundos.

O *Codice di Procedura Civile* dispõe que as sentenças de primeiro grau na Itália são todas executáveis provisoriamente. Embora não exista mais a necessidade de prestação de caução para se dar início à execução, eventual insolvência do exequente provisório permite a suspensão da execução pelo tribunal.

Entretanto, o ordenamento processual civil da Europa que, em termos de execução provisória, mais se assemelha ao Código de Processo Civil de 1973 é o de

---

<sup>7</sup> *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo: Ed. Método, 1999. p. 53.

<sup>8</sup> “Article 521. La partie condamnée au paiement de sommes autres que des aliments, des rentes indemnitaires ou des provisions peut éviter que l'exécution provisoire soit poursuivie en consignat, sur autorisation du juge, les espèces ou les valeurs suffisantes pour garantir, en principal, intérêts et frais, le montant de la condamnation. (...)”

Portugal. Conforme previsto no Código de Processo Civil português, a apelação, regra geral, deve ser recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, de modo que a execução provisória em Portugal, assim como no Brasil, só tem lugar se a apelação for recebida sem o efeito suspensivo, por expressa disposição legal.

### 3. Direito brasileiro

No Brasil, a execução provisória foi introduzida pelas Ordenações Filipinas, diploma legal português que, a despeito da independência brasileira, continuou a reger o processo nacional<sup>9</sup>. A Consolidação das Leis do Processo Civil, primeiro Código de Processo Civil promulgado efetivamente pelo Brasil, manteve em nosso ordenamento o mencionado instituto. Posteriormente, com a atribuição de competência legislativa processual aos Estados-membros pela Constituição de 1891, alguns Códigos de Processo Civil, como o do Estado do Rio Grande do Sul, ao contrário da maioria, não admitiram a execução provisória.

Restabelecida a unidade legislativa do direito processual, foi aprovado em 1939, com vigor a partir de 1º de fevereiro de 1940, o novo Código de Processo Civil nacional<sup>10</sup>, que regulamentou a execução provisória em seus arts. 882, inciso II, e 883, de forma bastante semelhante ao sistema vigente, previsto no atual Código de Processo Civil, Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O CPC/1973 sofreu inúmeras alterações ao longo dos seus 37 anos de vigência, especialmente provocadas, no tocante à execução da sentença, pelas Leis nº. 10.444/02 e 11.232/05. Antes das reformas, a execução provisória era prevista no art. 588 do CPC<sup>11</sup> e não outorgava verdadeira vantagem ao exequente, do ponto de vista da

<sup>9</sup> Conforme Decreto de 20 de outubro de 1823, posteriormente consolidado, com as demais leis imperiais processuais civis brasileiras, na “*Consolidação Ribas*”.

<sup>10</sup> “CPC/1939. Art. 882. Serão exequíveis as sentenças: I – quando transitadas em julgado; II – quando recebido o recurso no efeito somente devolutivo. Art. 883. A execução provisória da sentença obedecerá aos princípios seguintes: I – a execução provisória ficará sem efeito, desde que sobrevenha sentença pela qual se modifique ou anule a que constituir objeto da execução; II – a reparação dos danos que, em consequência da execução, sofrer o executado, se reclamará e liquidará nos próprios autos da ação; III – a execução provisória não abrangerá os atos que importarem alienação de domínio, nem autorizará, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro.”

<sup>11</sup> “CPC/1973. Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas os seguintes princípios: I – corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor; II – não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro; III – fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se

abrangência e eficácia na realização concreta do direito material reconhecido em sentença. Na época, Leonardo Greco teve a oportunidade de escrever que “*no Direito brasileiro, os ônus e limitações impostos à execução provisória das sentenças desestimula excessivamente a sua utilização*”<sup>12</sup>.

A Lei nº. 10.444/02 inovou, porém, ao permitir a prática de atos de alienação de domínio e o levantamento de depósito em dinheiro, desde que o exequente tenha prestado caução idônea<sup>13</sup>, com exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 588. Mas, foi só a partir das alterações provocadas pela Lei nº. 11.232/05, que a execução provisória passou a ser regulada pelo art. 475-O<sup>14</sup> na forma como hoje está.

Diante da necessidade de um novo Diploma Legal que estivesse em total harmonia com as garantias e princípios previstos na Constituição Federal de 1988, o Senado Federal apresentou, em meados de 2010, o Projeto de Lei nº. 166, que pretende instituir um novo Código de Processo Civil no Brasil. Não se trata, pois, de reforma, mas de um novo Código, com uma nova ideologia, que busca especialmente “*gerar um*

---

*as coisas no estado anterior. Parágrafo único: No caso do n.º III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.*”

<sup>12</sup>O processo de execução. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 202.

<sup>13</sup>CPC/1973 com redação dada pela Lei nº. 10.444/02. “Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II – o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; IV – eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo. § 1º. No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução. § 2º. A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.”

<sup>14</sup>CPC/1973 com redação da pela Lei nº. 11.232/05. “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. § 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”

*processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo*”<sup>15</sup>.

O Senado Federal, ainda em dezembro de 2010, aprovou a Emenda nº. 01 ao PLS nº. 166/2010, ficando o Substitutivo conhecido como PLS nº. 8.046/2010. O presente estudo, portanto, pretende analisar não o Anteprojeto apresentado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro e Professor Luiz Fux, mas o texto Substitutivo, que novamente será submetido à votação.

#### **4. Comentários aos dispositivos**

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Em consonância com o princípio da demanda, o art. 500, § 1º, dispõe sobre a necessidade de requerimento da parte para o início da execução. Diversamente do processo civil alemão, o Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro não permite que a execução seja iniciada de ofício pelo juiz. Em especial pela natureza predominantemente disponível dos direitos envolvidos.

Como o direito subjetivo tem caráter privado e é de cunho disponível, ao Estado não incumbe interferir na vontade do particular para lhe impor a satisfação de um direito, ainda que ele tenha sido reconhecido em uma sentença. Se assim lhe fosse

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 15.



permitido agir, isto é, se ao Estado fosse conferida a possibilidade de iniciar de ofício o cumprimento de sentença, a imparcialidade do magistrado estaria comprometida nesta fase processual.

A regra prevista neste dispositivo apenas confirma o teor do art. 2º do PL n.º 8.046/2010, segundo o qual “*o processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial*”.

O art. 500, § 2º, resolve a dúvida sobre a necessidade de intimação do devedor ou de seu advogado para o início da fase de cumprimento de sentença. O texto do dispositivo traz como regra a intimação do procurador do executado pelo Diário da Justiça e não a intimação do executado. Essa, excepcionalmente, ocorrerá: a) pela via postal quando o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador nos autos; b) por edital quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

Questiona-se, porém, o motivo de o réu revel na fase de conhecimento ser intimado por edital. Como cediço, uma coisa é a revelia – não apresentação de contestação ou a sua apresentação intempestiva –, outra, muito diferente, é a ocorrência dos efeitos da revelia. A revelia pode se verificar e nem por isso seus efeitos, materiais e processuais, necessariamente se farão presentes. A lei permite ao réu (revel), que não tenha contestado o pedido, que participe do processo, constituindo advogado, quando, então, o efeito processual da revelia de prosseguimento do feito sem intimação não ocorrerá. Nesse caso, por exemplo, em que o réu, mesmo revel, tem procurador nos autos, não faz sentido que a intimação da execução, provisória ou definitiva, se dê por edital.

Se ao revel é assegurado o direito de ingressar no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, o princípio do contraditório participativo impõe que ele seja cientificado do início de uma nova fase do processo. Assim, não apenas naquela situação excepcional, mas em qualquer hipótese, deve o executado, ainda que revel no processo de conhecimento, ser intimado também pela via postal.

O art. 504 tem a seguinte redação:

Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.

Ao que parece, o parágrafo único manteve o disposto no artigo 475-M, § 3º, CPC/73. É cabível o agravo de instrumento quando o juiz rejeita ou acolhe a impugnação, mas não coloca fim à execução ou declara satisfeita a obrigação, hipóteses em que o recurso adequado seria a apelação.

Outrossim, observa-se que o agravo retido foi excluído do texto processual, de modo que caberá à parte alegar sua discordância nos autos e ao juiz decidir sobre a questão levantada. Proferida a decisão no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, torna-se impugnável por agravo de instrumento, diante da inviabilidade do agravo retido. A norma prevista no parágrafo único do art. 504 está, portanto, em consonância com a tendência dos tribunais de se interpretar o agravo de instrumento como recurso cabível nas hipóteses objetivamente previstas na lei.

O art. 506 do PLS nº. 8.046 está assim enunciado:

Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o

ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

O inciso I possui a mesma redação do artigo 475-O, I, CPC/73, e continua pecando pela ausência de clareza, afinal a reforma da sentença capaz de impor a reparação do dano é aquela verificada de forma definitiva e imutável. A reforma da sentença pelo tribunal estadual, por exemplo, não gera o direito à indenização se também o acórdão reformador tiver sido impugnado. Nessa situação, somente a decisão do tribunal superior insuscetível de recurso e contrária à decisão executada provisoriamente levará o exequente a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Apesar do acerto do texto do inciso II, que excluiu a expressão final “*por arbitramento*” que consta na lei processual atualmente em vigor, considera-se que a sua redação poderia ainda assim ser aprimorada com a substituição da expressão “*sentença objeto da execução*” por “*decisão objeto da execução*”. Nem sempre a decisão executada provisoriamente será uma sentença. É possível que acórdão modifique acórdão, e não sentença, quando se estiver, por exemplo, executando pela primeira vez um acórdão de um tribunal. Semelhantemente, é possível também que sentença ou acórdão modifique decisão interlocutória, como a concessiva de tutela antecipada.

O PL nº. 8.046/2010 mantém a desnecessidade de prestação de caução para o início da execução provisória, conforme inovação trazida pela Lei nº. 10.444/02. A exigência da caução, todavia, será mantida para a prática dos atos enumerados no inciso IV do art. 506, hipóteses em que há a possibilidade de dano real e não meramente hipotético. Nessas situações, independente de requerimento do executado, o juiz fixará caução suficiente e idônea.

O art. 509, caput, do Projeto do Novo Código de Processo Civil repete a regra do art. 475-J, porém com o benefício da eliminação das dúvidas que ainda persistem perante o atual Código de Processo Civil sobre a necessidade ou não de intimação do executado para a incidência da multa de dez por cento, agora prevista no § 1º. O texto do mencionado dispositivo é expresso sobre a necessidade de intimação do executado,

na pessoa do seu advogado<sup>16</sup>, para cumprir a obrigação fixada em sentença condenatória no prazo de quinze dias. Transcorrido esse prazo sem o pagamento voluntário, ao débito será acrescido o valor de dez por cento a título de multa.

A regra do art. 506, § 1º, determina a incidência dessa multa também na ocasião do cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa<sup>17</sup>. O executado provisório seria intimado, portanto, para efetuar o depósito (e não o pagamento) do valor da condenação em quinze dias. A multa de dez por cento apenas incidiria se o depósito não fosse realizado naquele prazo. O PL n.º. 8.046/2010 tomou o cuidado de esclarecer que o depósito do valor da condenação não prejudica eventual recurso interposto pelo executado e só poderá ser levantado pelo exequente mediante a apresentação de caução, observadas as hipóteses de dispensa.

Conforme o art. 506, § 3º, entretanto, o depósito do valor da condenação a fim de evitar a aplicação da multa de dez por cento importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Tal norma só se aplica ao cumprimento provisório da sentença, não ao definitivo, posto não existir regra semelhante no Capítulo III do Título II do PL n.º. 8.046/2010. O Projeto de Lei confere, portanto, tratamento diferenciado a duas situações semelhantes sem que o critério diferenciador se justifique, o que, no mínimo, é contraditório.

Pode-se dizer ainda ser incompreensível tal dispositivo, tendo em consideração que o cumprimento provisório da sentença, uma vez transitada em julgada esta, transforma-se em cumprimento definitivo da sentença.

A prevalecer essa regra, o executado poderá ou não apresentar impugnação ao cumprimento de sentença de acordo com o momento em que o trânsito em julgado se verificou. Isso porque se o trânsito em julgado da decisão impugnada ocorrer ainda durante o prazo de quinze dias para o pagamento voluntário do valor da condenação em sede de cumprimento provisório de sentença, aí poderá impugnar o cumprimento.

---

<sup>16</sup> O Projeto do Novo Código de Processo Civil consagra entendimento já pacificado pelo STJ no sentido de que é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para que incida a multa do artigo 475-J, CPC/73. Ver REsp 940274/MS, publicado em 31/05/2010. Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 12 de abril de 2011.

<sup>17</sup> Nesse aspecto, o Projeto do Novo Código de Processo Civil vai de encontro ao entendimento do STJ que reiteradas vezes decidiu pela não aplicação da multa do 475-J durante a execução provisória. Haveria, segundo a Corte Superior, uma incompatibilidade lógica em permitir ao devedor que recorra da decisão de mérito e, ao mesmo tempo, fazer uso de um meio coercitivo para obrigá-lo a depositar a quantia fixada na condenação. Ver AgRg no REsp 1126748 / PR, publicado em 31/05/2010. Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 12 de abril de 2011.

Agora, caso o trânsito em julgado só se verifique após o transcurso do prazo mencionado – o que é mais certo de ocorrer, dada a exiguidade do prazo e o tempo necessário ao julgamento de um recurso – o cumprimento provisório de sentença não poderá ser impugnado, ainda que transformado em cumprimento definitivo.

O art. 506, § 3º, portanto, coloca o executado provisório em uma situação dramática. De duas uma: ou não faz o depósito para impugnar o cumprimento provisório da sentença, sustentando alguma das matérias do art. 511, com a possibilidade de inviabilizá-lo, mas do contrário arca com a incidência da multa de dez por cento; ou faz o depósito para evitar a aplicação da multa, mas renuncia ao seu direito de impugnar o cumprimento provisório da sentença.

A situação é delicada e abre margens à litigância de má-fé pelo exequente. Ilustrativamente, o exequente, credor de uma sentença condenatória ainda não transitada em julgado, no valor de R\$ 10.000,00, pode, desonestamente, pretender a execução provisória de R\$ 10.500,00 e, por isso, desconcertar o executado. A este abririam duas oportunidades: primeiro, depositar o valor para evitar a multa de R\$ 1.050,00 (dez por cento), abdicando de alegar excesso de execução; segundo, impugnar o cumprimento provisório da sentença pelo excesso de execução e, caso vencido, pagar o valor acrescido da multa, ou seja, R\$ 11.550,00. Na primeira solução o prejuízo seria certamente de R\$ 500,00 e na segunda o prejuízo poderia ou não ocorrer, mas, se verificado, seria no importe de R\$ 1.550,00.

Na verdade, ao impedir o executado provisório de impugnar o cumprimento de sentença em razão do depósito, o que a lei faz é cobrar dele o valor de dez por cento da condenação para poder questionar a execução. Há nesse caso um condicionamento abusivo ao direito constitucional de exceção. A possibilidade de exercício do direito de defesa – já limitado pelo rol do art. 511 – não pode ser restringida ao ponto de o executado ser condenado ao pagamento de uma multa caso os termos de sua defesa não prevaleçam. Pois é exatamente isso o que pretende a indigitada regra.

Aliás, a sistemática confunde e já traz algumas dúvidas, como por exemplo, saber sobre a incidência ou não da multa de dez por cento no caso em que o executado impugna o cumprimento provisório e vê reconhecido o excesso de execução. Nesse caso, apesar do excesso, a condenação por quantia certa existia e não houve o pagamento provisório. Seria possível, por acaso, o depósito do valor julgado devido a

fim de evitar a aplicação da multa? Esse depósito não importaria em renúncia ao direito de impugnar o cumprimento provisório? Esses são apenas alguns dos questionamentos que poderão surgir caso o art. 506, § 3º, seja aprovado.

O Código de Processo Civil da Alemanha permite ao executado evitar a execução provisória prestando caução, pelo valor do dano que o credor poderá vir a sofrer pelo não início da execução, ou consignando a coisa devida. Já o Código de Processo Civil da França possibilita ao executado pleitear a suspensão da execução provisória, garantindo o juízo com valor suficiente para cobrir a condenação, juros e custas, caso a sentença seja confirmada pelo tribunal. Essa alternativa é vedada, porém, quando se tratar de condenação em prestações de caráter alimentar, indenizatória ou de provisão de fundos.

Trata-se de uma forma que os ordenamentos alienígenas vislumbraram para permitir ao devedor, na qualidade de executado provisoriamente, proteger-se contra a execução enquanto aguarda o julgamento do recurso. Enquanto não transitada em julgado a sentença, a execução provisória fica suspensa. Por essa solução, o exequente fica assegurado pela caução e o executado não se submete a uma execução passível de alteração.

Por fim, chega-se ao art. 507:

Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Algumas das situações excepcionais enumeradas neste dispositivo exigem a prestação de caução nos casos em que esta, longe de cumprir sua função teleológica de assegurar o executado de eventuais e possíveis prejuízos que possa vir a sofrer com a

execução provisória, passa a constituir verdadeiro obstáculo à efetivação do direito reconhecido em benefício do exequente, como lembra Cássio Scarpinella Bueno<sup>18</sup>.

É nesse dispositivo que o Projeto do Novo CPC altera substancialmente o regime da execução provisória previsto no artigo 475-O do CPC/73, com o escopo flagrante de possibilitar que por meio da execução provisória o credor alcance a satisfação do seu direito. O levantamento do depósito sem caução no CPC atual fica restrito a apenas duas hipóteses: i - crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes do valor do salário mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade (art. 475-O, §2º, I CPC/73); ii – quando pendente agravo de instrumento no STF e no STJ e não houver a possibilidade de causar risco de grave dano, ou de difícil ou incerta reparação ao devedor (art. 475-O, §2º, II CPC/73).

No texto do Projeto essas hipóteses são ampliadas para quatro: i – crédito de natureza alimentar; ii – comprovação de necessidade; iii – pendência de agravo no STJ e no STF; iv – se a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Quanto à hipótese do inciso I, o projeto retirou a limitação do levantamento do depósito até o máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, assim como a exigência de comprovação da necessidade do credor em levantar o depósito. Dessa maneira, iniciada a execução provisória em uma ação que envolva crédito de natureza alimentar, o valor total da condenação poderá ser levantado, sendo equiparados os efeitos da execução provisória aos efeitos da execução definitiva.

O inciso II é o que gera mais preocupações, haja vista que qualquer crédito, seja de que natureza for, poderá ser levantado caso o credor demonstre o seu estado de necessidade.

A jurisprudência vem entendendo que a execução provisória promovida por partes beneficiadas pela assistência judiciária deve ser suspensa caso a parte não tenha condições de apresentar a caução necessária.

Realmente, a assistência judiciária só tem sentido enquanto dirigida à própria movimentação do processo, envolvendo custas e despesas processuais. Não se parece crível que a assistência judiciária possa atingir outros atos que, em verdade, não se

---

<sup>18</sup> *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo: Ed. Método, 1999. p. 389.

relacionam com o acesso à Justiça, mas, antes, ao tema da responsabilidade, que é de direito material. A circunstância de ostentar hipossuficiência econômica não exclui o credor de garantir o juízo com a caução. Aliás, exatamente nessas situações é que se demonstra imprescindível a caução como forma de garantir ao executado que será devidamente indenizado pelos danos a que foi submetido.

Como ensina Fredie Didier Jr., “afastar a exigência de caução apenas porque não há condições financeiras do credor, seria adotar medidas assistencialistas ou paternalistas em seu favor, com dinheiro do devedor, onerando-o com risco de prejuízo irreparável.”<sup>19</sup>.

Noutro giro, a hipótese de dispensa da caução prevista no inciso III ocorre quando o recurso excepcional interposto pela parte ao STJ ou STF não tenha sido admitido pelo tribunal *a quo*. O agravo nessa situação pretende exatamente que o RE ou REsp seja admitido e julgado pelo tribunal superior. Essa exceção de dispensa de caução – introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.232/05 – parte de dois pressupostos: i – quase certeza da irreversibilidade da decisão, já que o recurso extraordinário ou especial refere-se à 3ª ou 4ª instância (casos de RE contra decisão proferida em REsp) e, como se não bastasse, ainda foi enquadrado como incabível pelo relator nessas instâncias; ii – provável atitude do recorrente, também agravante, de protelação, hipótese em que se presume a má-fé da parte.

O inciso IV traz como previsão a possibilidade de levantamento do depósito quando “a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A previsão desse inciso reforça a importância dos precedentes judiciais no direito pátrio e parece ser medida célere e segura. O grau de certeza da decisão proferida em conformidade com súmula, ou acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos, ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, é tão intenso, que não existiriam obstáculos para o levantamento do depósito sem a prestação de caução.

---

<sup>19</sup> Curso de direito processual civil - execução. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 202.



Os riscos de o devedor reverter o resultado da demanda são quase reduzidos a zero, não se justificando a espera do trânsito em julgado da decisão para que haja o levantamento do valor devido.

Em suma, resta claro que o artigo 507 do Projeto do Novo CPC reflete a escolha do legislador de ampliar as hipóteses de levantamento do depósito sem que seja prestada caução na execução provisória, o que, nesses casos, a torna satisfativa. A própria incidência da multa do artigo 509, §1º, do Projeto, que hoje é afastada pelo STJ, também demonstra essa intenção. A execução provisória não possui mais o simples objetivo de adiantar os atos executórios, mais que isso, ela busca forçar o devedor ao pagamento.

A retirada da limitação do levantamento do depósito até sessenta salários mínimos, que consta no artigo 475-O, §2º, I, CPC/73, aliada à hipótese de levantamento de qualquer crédito com a simples comprovação da necessidade do credor, da mesma maneira, são exemplificativas desse novo tratamento dado ao instituto.

A situação preocupa apenas quando relacionada ao disposto pelo artigo 949, §1º, do Projeto do Novo Código de Processo Civil, que faculta ao relator deferir o efeito suspensivo, caso entenda que foi preenchido o requisito da probabilidade de provimento do recurso.

Em grau de apelação, o autor sequer fez jus ao duplo grau de jurisdição, e ainda pode ocorrer a apreciação de matéria fática e de direito, sendo maior o índice de reforma dessas decisões do que em sede de recurso extraordinário e especial, que possuem limitações quanto às hipóteses de cabimento e que tratam exclusivamente de matéria de direito. Se reformada a decisão, em grau de apelação, diante desse caráter satisfativo da execução provisória no Projeto, o executado ficaria à mercê de sofrer uma restrição ao seu patrimônio, que poderá ser irreversível.

Fulcral que seja conferida mais segurança jurídica a esta nova execução provisória, sobretudo em segundo grau de jurisdição, quando pendente recurso de apelação. Propõe-se, neste trabalho, que, diante da importância assumida pela decisão que implica no deferimento do efeito suspensivo, esta seja proferida diretamente pelo órgão colegiado<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Esse posicionamento decorre do princípio da colegialidade nos tribunais e o papel do relator. Segundo Henrique Guelber de Mendonça: “É nessa mesma linha que afirmamos que julgamentos monocráticos em segunda instância ferem a isonomia. Apunham o preceito indeclinável de um Estado Democrático de

Pretende-se, com essa medida de prevenção, reduzir o risco de que o voto do relator seja vencido pelo voto dos demais membros do órgão colegiado no momento da apreciação do mérito do recurso. O julgamento por órgão colegiado evitaria, por exemplo, a loteria jurídica na distribuição dos recursos. Pense-se na possibilidade de os membros do órgão defenderem posicionamentos diversos quanto a determinada matéria. Se o recurso for distribuído para um deles, que entende que a tese jurídica do recorrente é a melhor, será deferido o efeito suspensivo, já que estaria preenchido o requisito da probabilidade de êxito do recurso; inversamente, se a ação for distribuída a um magistrado que defenda a tese contrária, não será deferido o efeito suspensivo.

Não podem os jurisdicionados ficar à mercê de uma justiça lotérica, visto que o não deferimento do efeito suspensivo passará a significar o início da constrição patrimonial e, possivelmente, a satisfação do direito.

Esta solução, pelo menos em tese, evitaria qualquer problema prático relacionado a essa nova sistemática da execução provisória. O indeferimento do efeito suspensivo pelo órgão colegiado ratificaria a pouca probabilidade de êxito do recurso de apelação no momento de apreciação do seu mérito e tornaria mais seguro esse caráter de satisfação plena que caracteriza a nova disciplina normativa da execução provisória.

Dentro de uma análise de valorização dos princípios na interpretação das regras estabelecidas pelo legislador, utilizando como parâmetro o princípio da efetividade, que busca equilibrar celeridade e segurança jurídica, exige-se que alguma medida seja conferida para que o poder do juiz de permitir o levantamento do crédito sem caução, ampliado pela nova sistemática da execução provisória no Projeto, sofra alguma limitação.

#### **4. Considerações finais**

---

*Direito que reza a obrigatoriedade de tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações inegavelmente semelhantes. A força dos tribunais é a colegialidade, impregnada por uma diversidade quantitativa e qualitativa de pessoas que, por intermédio do debate, acordam. A partir do instante em que se julgar um recurso ou uma liminar nele pleiteada, definitivamente, sem possibilidade de se submeter o decidido ao órgão colegiado, imediatamente, estar-se-á incorrendo em quebra da isonomia, uma vez que a forma de acesso dos desembargadores aos tribunais não é comum para todos os membros, assim como não é comum a formação jurídica de cada um deles, pelo que a profusão de decisões distintas traria sérios impactos à segurança jurídica” (O princípio da colegialidade e o papel do relator no Processo Civil brasileiro. In Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. I. p. 210. Disponível em [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). Acesso em 12/04/11).*

O objetivo desse trabalho foi identificar as modificações que o Projeto do Novo Código de Processo Civil pretende introduzir no ordenamento pátrio relacionadas ao instituto da execução provisória.

A elaboração de um Novo Código Processual Cível, no curso de um regime democrático, vem se revelando uma oportunidade única para a sociedade e estudiosos do Direito debaterem sobre os mais variados temas relacionados ao Direito Processual Civil.

Evidentemente, o Projeto encontra-se dentro de um contexto jurídico *neoconstitucional* em que há a valorização dos princípios processuais constitucionais, bem como a busca pela efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Desse modo, a nova execução provisória deve ser interpretada sob esses dois aspectos: i – respeito às garantias processuais constitucionais, que servem para a contenção dos poderes do juiz, substancialmente dilatados pelo Código; ii – eficiência da decisão, que deve permitir que o bem da vida seja entregue a tempo ao seu titular de direito.

Como explicado ao longo do texto, uma série de erros terminológicos foram reproduzidos no Projeto e outros assuntos polêmicos foram introduzidos. Contudo, a intenção do legislador de intensificar a proteção do credor e permitir que a execução se torne satisfativa do crédito em um número maior de hipóteses, reflete escolha inteligente e que pode servir para que os direitos subjetivos sejam efetivados a tempo de serem exercidos pelos seus titulares, além de desestimular o uso de recursos com caráter meramente protelatórios.

A utilização do princípio da colegialidade serve unicamente ao escopo da segurança jurídica e para o fim de que o duplo grau de jurisdição possa ser exercido com a redução do risco da irreversibilidade da execução provisória. O Poder Judiciário possui como melhor mecanismo de controle a sua auto-contenção e esta só poderá ser implementada com a estrita observância das garantias processuais constitucionais.

## 5. Bibliografia

ÁVILA, Humberto. *Neoconstitucionalismo: entre a 'ciência do direito' e o 'direito da ciência'*, in Revista Eletrônica de Direito do Estado, n° 17, 2009.

BEDAQUE, Carlos Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL, Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de set. de 1939. Código de Processo Civil. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 18 de set. 1939.

BRASIL, Lei nº. 5.869, de 11 de jan. de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 17 de jan. de 1973.

BRASIL, Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, 8 de maio de 2002.

BRASIL, Lei nº. 11.232, de 22 de dez. de 2005. Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 23 de dez. de 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 940274/MS, publicado em 31/05/2010. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 12 de abril de 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1126748/PR, publicado em 31/05/2010. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 12 de abril de 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil - execução*. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIANNICO, Maricí. Execução provisória *In* Mirna Cianci; Rita Quartieri (Org.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 487-513.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC – críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Execução*. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O princípio da colegialidade e o papel do relator no Processo Civil brasileiro*. *In* Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. I. pp. 208-225. Disponível em [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br). Acesso em 12/04/11.

MOREIRA, Alberto Caminã; NEVES, Daniel A. Assumpção; LASPRO, Oreste Nestor de Souza; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SHIMURA, Sérgio. *Nova Reforma Processual Civil: comentada*. 2 ed. rev. e al. São Paulo: Método, 2003.

NEVES, MARCELO. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Arruda. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.